



Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2017/0102(COD)

17.7.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Cultura e da Educação

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (COM(2017)0262 – C8-0162/2017 – 2017/0102(COD))

Relatora de parecer: Eleonora Forenza

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão Europeia visa criar o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade (CES) e altera os regulamentos (UE) n.ºs 1288/2013, 1293/2013, 1303/2013, 1305/2013, 1306/2013, bem como a Decisão n.º 1313/2013/UE. O seu objetivo consiste em instituir um corpo de solidariedade que abrangerá também o já existente Serviço Voluntário Europeu (SVE). É importante sublinhar que o Corpo Europeu de Solidariedade e o Serviço Voluntário Europeu não têm o mesmo domínio de competência, uma vez que o SVE executa programas de voluntariado também em países terceiros; por conseguinte, a relatora recomenda que seja prestada atenção para que esta fusão não comprometa o trabalho do programa anterior.

O programa do Corpo Europeu de Solidariedade visa mobilizar, até 2020, 100 000 jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos com projetos baseados na conservação e na proteção do ambiente e na coesão social. A presente proposta apoia-se nas disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹. A este programa terão acesso os Estados-Membros da UE e, eventualmente, outros países, com base em acordos bilaterais, mas é importante ter em conta que o território da União Europeia é atualmente atravessado também por pessoas que não possuem um passaporte de qualquer Estado-Membro da UE. Por este motivo, recorda-se a necessidade de o programa poder incluir também jovens que não têm bilhete de identidade de um Estado-Membro da União, facilitando a obtenção de autorizações de residência e de vistos.

A solidariedade é um dos princípios em que se funda a União Europeia, define o projeto europeu e garante a unidade necessária para fazer face a situações de emergência e a crises atuais e futuras. Por ocasião do 60.º aniversário dos Tratados de Roma, o Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia reafirmaram o seu compromisso de reforçar a solidariedade, cuja ação visa o desenvolvimento global da dimensão humana².

A relatora do parecer considera fundamental promover e apoiar entre os jovens, particularmente afetados pela crise económica e pessoas mais vulneráveis, todas as ações que visem melhorar os sistemas e as políticas em matéria de solidariedade, na medida em que esta contribui para reforçar a cultura dos direitos humanos em que assenta a UE.

É importante sublinhar que os direitos das mulheres e das pessoas LGBTQI, bem como dos migrantes, são direitos humanos e que, uma vez que estas pessoas se encontram numa situação particularmente vulnerável, é necessário assegurar uma perspetiva de género e uma perspetiva sobre os processos migratórios no quadro das orientações do programa.

Congratula-se com o facto de a Comissão ter um olhar privilegiado em relação aos jovens desfavorecidos no acesso ao programa de formação voluntária, o qual não pode, de modo algum, substituir o trabalho remunerado ou os estágios em preparação de contratos de trabalho e regulamentados de acordo com a legislação local. Insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a monitorizarem para que não se verifiquem situações deste tipo.

A relatora manifesta preocupação com a transferência de recursos já afetados ou consagrados aos setores da educação e da cultura, como o Erasmus +, para o recém-criado programa da União «Corpo Europeu de Solidariedade», na medida em que o programa Erasmus + tem sido um dos principais agentes de sedimentação de uma consciência europeia. Considera a

¹ http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/charter/index_en.htm (2012/C 326/02) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391)

² <http://www.consilium.europa.eu/it/press/press-releases/2017/03/25-rome-declaration/>

oportunidade cultural e formativa de uma experiência do programa Erasmus + um elemento virtuoso, inclusive para assegurar um estágio de qualidade no âmbito do programa do Corpo Europeu de Solidariedade.

A relatora salienta também a importância de envolver os parceiros sociais e todos os intervenientes da sociedade civil no processo de avaliação *ex ante*, ativação, supervisão e acompanhamento do programa, em plena conformidade com as redes de associações de proteção civil, que no domínio da proteção do ambiente e empenhados nos processos de reconstrução na sequência de catástrofes naturais, tenham contribuído e cooperado com os programas de intervenção da Comissão Europeia em matéria de catástrofes naturais e de proteção do ambiente.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Cultura e da Educação, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil e, bem assim, conhecimentos e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades contribuirão também para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores.

Alteração

(4) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil e, bem assim, conhecimentos e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades contribuirão também para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores, ***em conformidade com a sua legislação nacional em matéria de mobilidade dos trabalhadores.***

Or. it

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade, no sentido de que devem atender a necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens, e ser desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

Alteração

(5) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade, no sentido de que devem atender a necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades **locais e da coesão social**, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens, e ser desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

Or. it

Alteração 3

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) O Corpo Europeu de Solidariedade proporcionará um ponto de acesso único às atividades de solidariedade em toda a União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade deste instrumento com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade deverá tirar partido dos pontos fortes e sinergias dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu. Deverá também complementar os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude¹⁹, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. Deverá também ser assegurada a

Alteração

(6) O Corpo Europeu de Solidariedade proporcionará um ponto de acesso único, **sem discriminações de género e de classe social**, às atividades de solidariedade em toda a União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade deste instrumento com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade deverá tirar partido dos pontos fortes e sinergias dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu. Deverá também complementar os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude¹⁹, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro,

complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, e o Corpo Europeu de Solidariedade.

¹⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude (2013/C 120/01).

quer além-fronteiras. Deverá também ser assegurada a complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, **também a nível regional ou local** e o Corpo Europeu de Solidariedade.

¹⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude (2013/C 120/01).

Or. it

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, deverão ser adotadas disposições destinadas a permitir que outros programas da União, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o programa Europa para os Cidadãos, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Programa de Saúde, contribuam para os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade apoiando as atividades desenvolvidas no seu âmbito de aplicação. Esta contribuição deve ser financiada em conformidade com os atos de base respetivos dos programas em causa. Após terem obtido o selo de qualidade do Corpo Europeu de

Alteração

(7) A fim de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, deverão ser adotadas disposições destinadas a permitir que outros programas da União, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o programa Europa para os Cidadãos, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Programa de Saúde, contribuam para os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade apoiando as atividades desenvolvidas no seu âmbito de aplicação. Esta contribuição deve ser financiada em conformidade com os atos de base respetivos dos programas em causa, **na perspetiva de uma maior participação dos jovens, da sociedade civil**

Solidariedade, os beneficiários devem ter acesso ao Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e beneficiar das medidas de qualidade e de apoio disponibilizadas de acordo com o tipo de atividade proposto.

e das experiências de voluntariado ativo já existentes nos Estados-Membros. Após terem obtido o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, os beneficiários devem ter acesso ao Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e beneficiar das medidas de qualidade e de apoio disponibilizadas de acordo com o tipo de atividade proposto.

Or. it

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os estágios e empregos em domínios relacionados com a solidariedade podem oferecer oportunidades adicionais para os jovens ***se iniciarem no*** mercado de trabalho e contribuirão pela mesma via para responder aos principais desafios sociais. ***Este processo pode promover a empregabilidade e a produtividade*** dos jovens ***e***, simultaneamente, facilitar a sua transição do ensino para o mundo do trabalho, o que é essencial para melhorar as suas possibilidades de emprego. As colocações em estágios propostas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser remuneradas pela organização participante e respeitar os princípios de qualidade definidos na Recomendação do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, de 10 de março de 2014²¹. Os estágios e os empregos oferecidos deverão constituir um trampolim para a entrada dos jovens no mercado de trabalho, pelo que devem ser acompanhados por níveis adequados de apoio após a colocação. As colocações em estágios e empregos devem ser facilitadas pelos agentes do mercado de trabalho pertinentes, nomeadamente os serviços de

Alteração

(10) Os estágios e empregos em domínios relacionados com a solidariedade podem oferecer oportunidades adicionais para os jovens ***conhecerem o*** mercado de trabalho e contribuirão pela mesma via para responder aos principais desafios sociais ***de coesão social e de integração.*** ***Estas novas formas de empregabilidade*** dos jovens ***podem***, simultaneamente, facilitar a sua transição do ensino para o mundo do trabalho, o que é essencial para melhorar as suas possibilidades de emprego. As colocações em estágios propostas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser remuneradas pela organização participante e respeitar os princípios de qualidade definidos na Recomendação do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, de 10 de março de 2014²¹. Os estágios e os empregos oferecidos deverão constituir um trampolim para a entrada dos jovens no mercado de trabalho, pelo que devem ser acompanhados por níveis adequados de apoio após a colocação. As colocações em estágios e empregos devem ser facilitadas pelos agentes do mercado de trabalho pertinentes, nomeadamente os serviços de

emprego públicos e privados e pelas câmaras de comércio. Enquanto organizações participantes, devem poder candidatar-se a financiamento através da estrutura de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista assegurarem intermediação entre os jovens participantes e os empregadores que oferecem estágios e empregos em setores ligados à solidariedade.

²¹ Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, JO C 88 de 27.3.2014, p. 1.

emprego públicos e privados e pelas câmaras de comércio. Enquanto organizações participantes, devem poder candidatar-se a financiamento através da estrutura de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista assegurarem intermediação entre os jovens participantes e os empregadores que oferecem estágios e empregos **conformes às normas de qualidade exigidas** em setores ligados à solidariedade.

²¹ Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, JO C 88 de 27.3.2014, p. 1.

Or. it

Justificação

Os estágios promovidos pelo Corpo Europeu de Solidariedade são, no próprio âmbito do programa, uma abordagem de formação para o emprego e a solidariedade ativa e não devem substituir os estágios em preparação de contratos de inserção laboral regidos pelas respetivas legislações laborais nacionais.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Deve ser criado um selo de qualidade, para garantir o cumprimento por parte das organizações participantes dos princípios e dos requisitos da Carta do Corpo Europeu de Solidariedade, no que se refere aos seus direitos e responsabilidades durante todas as fases da experiência de solidariedade. A obtenção do selo de qualidade deve ser uma condição prévia para a participação, **mas não deverá conduzir automaticamente ao financiamento** no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

(15) Deve ser criado um selo de qualidade, para garantir o cumprimento por parte das organizações participantes dos princípios e dos requisitos da Carta do Corpo Europeu de Solidariedade, no que se refere aos seus direitos e responsabilidades durante todas as fases da experiência de solidariedade. A obtenção do selo de qualidade deve ser uma condição prévia para a participação **e o acesso a financiamento no quadro de projetos aprovados** no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) No intuito de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, ***devem ser previstas*** disposições que permitam ***aos países participantes*** disponibilizar financiamento adicional com fundos nacionais, em conformidade com as regras deste instrumento.

Alteração

(20) No intuito de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, ***os Estados-Membros devem prever*** disposições que permitam disponibilizar financiamento adicional com fundos nacionais, em conformidade com as regras deste instrumento.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Qualquer entidade que pretenda participar no Corpo Europeu de Solidariedade, quer seja financiada pelo orçamento do Corpo Europeu de Solidariedade, quer por outro programa da União ou ainda por outra fonte de financiamento, deve receber o selo de qualidade desde que estejam cumpridas as condições pertinentes. O processo de atribuição do selo de qualidade deve ser conduzido, de forma continuada, pelas estruturas de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. O selo de qualidade atribuído deve ser reavaliado periodicamente, podendo ser retirado se, no contexto dos controlos a efetuar, as condições que levaram à sua atribuição já não se encontrarem preenchidas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade. Essas ações deverão ser assumidas por todos os organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade, ***incluindo, se for caso disso, com o apoio de outros intervenientes importantes.***

Alteração

(28) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade, ***além das condições e oportunidades de registo.*** Essas ações deverão ser assumidas por todos os organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade, ***nos sítios Web dedicados da Comissão e dos programas da União que já aderiram ao Corpo Europeu de Solidariedade.***

Or. it

Justificação

É útil que cada programa, do apoio ao desenvolvimento rural, ao programa LIFE, ao fundo de solidariedade, tenha nas suas páginas Web uma referência à eventual ativação de um estágio ao abrigo do programa do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento deverão contribuir para cobrir a comunicação

Alteração

(29) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento deverão contribuir para cobrir a comunicação

institucional das prioridades políticas da União ***sempre que estejam*** relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

institucional das prioridades políticas da União, ***em primeira instância a proteção do ambiente, a luta contra as alterações climáticas, a coesão e a integração sociais***, relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Or. it

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade destinada a dar resposta a necessidades sociais não satisfeitas, para benefício de uma comunidade, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional de cada indivíduo participante, e que pode assumir a forma de colocação, projeto ou atividade de ligação em rede, desenvolvido em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade entre os sexos, o empreendedorismo, ***em especial o empreendedorismo*** social, a cidadania e a participação democrática, o ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, preparação e recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a criatividade e a cultura, a educação física e o desporto, a assistência e a proteção social, o acolhimento e integração de nacionais de países terceiros, a cooperação territorial e a coesão;

Alteração

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade destinada a dar resposta a necessidades sociais não satisfeitas, para benefício de uma comunidade, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional de cada indivíduo participante, e que pode assumir a forma de colocação, projeto ou atividade de ligação em rede, desenvolvido em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade entre os sexos, o empreendedorismo social, a cidadania e a participação democrática, o ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, preparação e recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a criatividade e a cultura, a educação física e o desporto, a assistência e a proteção social, o acolhimento e integração de nacionais de países terceiros, ***nomeadamente de migrantes e requerentes de asilo***, a cooperação territorial e a coesão;

Or. it

Justificação

O objetivo do regulamento consiste em promover oportunidades de solidariedade e coesão social, incluindo o empreendedorismo social e participativo, ligado a situações de emergência no território em causa; o acolhimento e a integração estão associados aos princípios fundadores da União Europeia e estão ligados ao desafio atual do fluxo migratório por razões ambientais, económicas e políticas.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Participante», um jovem que se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e participa numa atividade de solidariedade no âmbito desta iniciativa, oferecida por uma organização participante;

Alteração

(2) «Participante», um jovem que se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e participa numa atividade de solidariedade no âmbito desta iniciativa, oferecida por uma organização participante, ***certificada por um selo de qualidade***;

Or. it

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Jovens desfavorecidos», os jovens que necessitam de apoio adicional devido a uma deficiência ou incapacidade, dificuldades educativas, dificuldades económicas, diferenças culturais, problemas de saúde, obstáculos sociais e obstáculos geográficos;

Alteração

(3) «Jovens desfavorecidos», os jovens que necessitam de apoio adicional devido a uma deficiência ou incapacidade, dificuldades educativas, dificuldades económicas, diferenças culturais, problemas de saúde, obstáculos sociais e obstáculos geográficos ***ou de integração enquanto requerentes de asilo ou refugiados ambientais, com especial atenção às exigências ditadas pelas condições relativas ao género***;

Or. it

Justificação

Entre as situações de maior vulnerabilidade, atendendo ao recente desafio relativo aos fluxos migratórios inclusive por razões ambientais, devem também ser protegidas os migrantes e os requerentes de asilo. É necessário adotar para todos estes grupos de pessoas uma perspetiva de género, como referem os textos fundadores da União Europeia.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Voluntariado», um serviço voluntário a tempo inteiro, não remunerado³², por um período que pode ir até doze meses, que proporciona aos jovens a oportunidade de contribuírem para o trabalho quotidiano de organizações ativas em domínios relacionados com a solidariedade, em benefício, em última instância, das comunidades no seio das quais as atividades são realizadas, e que contempla uma sólida dimensão de aprendizagem e de formação, a fim de permitir aos jovens voluntários adquirirem aptidões e competências que lhes serão úteis para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, **social e profissional e que contribuirão também para melhorar a sua empregabilidade;**

³² Regra geral, trata-se de uma atividade desenvolvida de forma contínua, 5 dias por semana, 7 horas por dia.

Alteração

(6) «Voluntariado», um serviço voluntário a tempo inteiro, não remunerado³², por um período que pode ir até doze meses, que proporciona aos jovens a oportunidade de contribuírem para o trabalho quotidiano de organizações ativas em domínios relacionados com a solidariedade, em benefício, em última instância, das comunidades no seio das quais as atividades são realizadas, e que contempla uma sólida dimensão de aprendizagem e de formação, a fim de permitir aos jovens voluntários adquirirem aptidões e competências que lhes serão úteis para o seu desenvolvimento pessoal, educativo e **social;**

³² Regra geral, trata-se de uma atividade desenvolvida de forma contínua, 5 dias por semana, 7 horas por dia.

Or. it

Justificação

A dimensão profissional não está abrangida pelo âmbito do presente programa, como se encontra claramente expresso em diversas partes da proposta da Comissão.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O objetivo do Corpo Europeu de Solidariedade é fomentar a participação dos jovens e organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para o reforço da coesão e da solidariedade na Europa, apoiando as comunidades e dando resposta aos desafios **societais**.

Alteração

O objetivo do Corpo Europeu de Solidariedade é fomentar a participação dos jovens e organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para o reforço da coesão e da solidariedade na Europa, apoiando as comunidades e dando resposta aos desafios **históricos da proteção do ambiente e da luta contra as alterações climáticas, bem como de uma maior integração social**.

Or. it

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar que as atividades de solidariedade oferecidas aos participantes no Corpo Europeu de Solidariedade contribuem para responder a necessidades sociais concretas e não satisfeitas e reforçar as comunidades, são de elevada qualidade e devidamente validadas.

Alteração

b) Assegurar que as atividades de solidariedade oferecidas aos participantes no Corpo Europeu de Solidariedade contribuem para responder a necessidades sociais concretas e não satisfeitas, **combater e atenuar as situações de emergência ambiental, prevenir e atenuar as consequências das catástrofes naturais** e reforçar as comunidades, são de elevada qualidade e devidamente validadas.

Or. it

Justificação

O Regulamento n.º 1293 (LIFE) e o Regulamento n.º 1313 (fundo de solidariedade para as catástrofes naturais), nos artigos 27.º e 31.º, remetem para a necessidade de uma maior proteção do ambiente e de contribuir para a reconstrução na sequência de catástrofes ambientais, através da prevenção e de medidas de atenuação.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Colocações em ações de solidariedade, realização de projetos e atividades de ligação em rede

Alteração

a) Colocações em ações de solidariedade, realização de projetos e atividades de ligação em rede, ***em ligação com a sociedade civil***

Or. it

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Medidas de garantia da qualidade e medidas de apoio.

Alteração

b) Medidas de garantia da qualidade e medidas de apoio ***a situações de graves dificuldades ou de emergência ambiental, resultantes de catástrofes naturais ou em consequência das alterações climáticas.***

Or. it

Justificação

Remete para a justificação relativa à alteração do artigo 4.º, alínea b).

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Atividades de ligação em rede dos indivíduos e organizações que participam no Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

c) Atividades de ligação em rede dos indivíduos e organizações que participam no Corpo Europeu de Solidariedade, ***em plena conformidade e complementaridade com a experiência local já consolidada, em particular, as boas práticas no domínio das atividades de voluntariado e da proteção civil.***

Justificação

Este apoio deve respeitar e, eventualmente, integrar as experiências locais de proteção civil e de redes de solidariedade ativas já presentes no território da UE, e desenvolvidas em resposta a catástrofes naturais.

Alteração 20**Proposta de regulamento****Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d)***Texto da Comissão*

d) Criação, manutenção e atualização do Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e outros serviços em linha pertinentes, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

Alteração

d) Criação, manutenção e atualização do Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e outros serviços em linha pertinentes, ***em primeiro lugar de divulgação dos objetivos e do acesso ao presente regulamento***, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

Justificação

A principal tarefa de uma boa comunicação é, em primeiro lugar, informar exhaustivamente e divulgar os procedimentos para aceder ao programa.

Alteração 21**Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 6***Texto da Comissão*

6. Os países participantes podem facultar aos beneficiários do programa fundos nacionais que serão geridos de acordo com as regras do Corpo Europeu de Solidariedade e, para o efeito, utilizar as estruturas descentralizadas desta iniciativa, desde que assegurem proporcionalmente o respetivo financiamento complementar.

Alteração

6. Os países participantes podem facultar aos beneficiários do programa fundos nacionais ***suplementares*** que serão geridos de acordo com as regras do Corpo Europeu de Solidariedade e, para o efeito, utilizar as estruturas descentralizadas desta iniciativa, desde que assegurem proporcionalmente o respetivo financiamento complementar.

Alteração 22**Proposta de regulamento****Artigo 11 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de outros países, com base em acordos bilaterais. Esta cooperação basear-se-á, se for caso disso, em dotações adicionais, que serão disponibilizadas segundo procedimentos a acordar com esses países.

Alteração

2. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de outros países, com base em acordos bilaterais. Esta cooperação basear-se-á, se for caso disso, em dotações adicionais ***ou na partilha de projetos comuns em rede***, que serão disponibilizadas segundo procedimentos a acordar com esses países.

Or. it

Justificação

A intenção é também permitir o acesso ao programa a instituições, realidades ou países em posição de sugerir projetos importantes, que não trazem necessariamente contribuições financeiras

Alteração 23**Proposta de regulamento****Artigo 12 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão e os países participantes no programa velarão por que sejam envidados esforços específicos para promover a inclusão social, nomeadamente a participação dos jovens desfavorecidos.

Alteração

2. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão e os países participantes no programa velarão por que sejam envidados esforços específicos para promover a inclusão social, nomeadamente a participação dos jovens desfavorecidos ***e mais vulneráveis, com uma perspetiva sensível às questões de género.***

Or. it

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas ou de organizações internacionais, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas ou de organizações internacionais, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, **em conformidade com os objetivos do presente regulamento.**

Or. it

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As candidaturas das entidades elegíveis para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, no intuito de confirmar que atividades que propõem respeitam os requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

2. As candidaturas das entidades elegíveis para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, no intuito de confirmar que atividades que propõem respeitam os requisitos **e os objetivos** do Corpo Europeu de Solidariedade.

Or. it

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de

Alteração

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de

Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada **periodicamente**, podendo ser revogada.

Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada **de dois em dois anos**, podendo ser revogada.

Or. it

Justificação

Afigura-se adequado estabelecer uma periodicidade específica para a revisão, tendo em conta a duração mínima e máxima dos compromissos.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade **não** garante automaticamente a atribuição de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

5. O selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade garante automaticamente a atribuição de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

Or. it

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, em cooperação com os países participantes, deve assegurar a divulgação da informação, a publicidade e o seguimento de todas as ações apoiadas ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com os países participantes, deve assegurar a divulgação da informação, a publicidade **em relação ao registo e ao acesso aos procedimentos** e o seguimento de todas as ações apoiadas ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

Or. it

Justificação

A principal tarefa de uma boa comunicação é, em primeiro lugar, informar exhaustivamente e

divulgar os procedimentos para aceder ao programa.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a Comissão adota programas de trabalho por meio de atos **de execução**. Os programas de trabalho devem assegurar que os objetivos gerais e específicos previstos no artigo 3.º e no artigo 4.º são realizados de maneira coerente e definem os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Os programas de trabalho devem igualmente conter uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação, uma indicação da repartição de fundos entre os países participantes para as ações geridas pelas agências nacionais e um calendário de execução indicativo.

Alteração

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a Comissão adota programas de trabalho por meio de atos **delegados, em conformidade com o artigo 25.º-A**. Os programas de trabalho devem assegurar que os objetivos gerais e específicos previstos no artigo 3.º e no artigo 4.º são realizados de maneira coerente e definem os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Os programas de trabalho devem igualmente conter uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação, uma indicação da repartição de fundos entre os países participantes para as ações geridas pelas agências nacionais e um calendário de execução indicativo.

Or. it

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 2.***

Alteração

Suprimido

Or. it

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 25

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º

Suprimido

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. it

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 24.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a

contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de dois anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 24.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de eventuais atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 24.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. it

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.